RECURSO ESPECIAL Nº 1909480 - SC (2020/0322416-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	VALMOR FERNANDO AMPESE
RECORRENTE	:	SALETE MARIA AMPESE
ADVOGADOS	:	ÁLVARO BORGES DE OLIVEIRA - SC018071
		EMANUELA CRISTINA ANDRADE LACERDA - SC021469
		LEONARDO AMARO MALHEIROS - SC046548
		LEANDRO AMARAL GAMA - SC054484
RECORRIDO	:	UDO WIGANDO HEUER - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA LÚCIA DE CARLI HEUER - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	RAFAEL NUNES DA SILVEIRA - PR063724
SOC. de ADV	:	NUNES DA SILVEIRA ADVOGADOS
RECORRIDO	:	MARIA LÚCIA DE CARLI HEUER
RECORRIDO	:	LUCIANE DE CARLI HEUER
ADVOGADOS	:	SALIM GEORGE CHUEIRE - PR004004
		RAFAEL NUNES DA SILVEIRA - PR063724

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ALIENAÇÃO DE BEM DE ESPÓLIO SEM CONSENTIMENTO DOS HERDEIROS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que reconheceu a ineficácia de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel pertencente a espólio, realizado sem o consentimento dos herdeiros e sem autorização judicial, determinando a restituição do imóvel ao espólio e condenando os adquirentes ao pagamento de indenização pelo período de posse.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a alienação de imóvel pertencente a espólio, realizada sem o consentimento dos herdeiros e sem autorização judicial pode ser conservada se a parte que

Documento eletrônico VDA46201546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/03/2025 20:10:04
Publicação no DJEN/CNJ de 21/03/2025. Código de Controle do Documento: b87ddf95-e638-4f9b-99fa-02fedf3823dd

deu causa à nulidade pleitear a anulação do negócio jurídico.

3. A questão também envolve a análise da boa-fé objetiva e do princípio *venire contra factum proprium*, considerando que as partes que pleitearam a nulidade do contrato foram as mesmas que o firmaram, cientes dos vícios que o maculavam.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de primeiro grau foi restabelecida, com base na jurisprudência do STJ, que entende ser abusiva a alegação de nulidade por quem deu causa ao vício, em contrariedade à boa-fé objetiva.

5. A conservação do negócio jurídico é priorizada para que não haja prejuízo à confiança depositada pela outra parte na relação contratual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido para restabelecer a sentença de primeiro grau.

Tese de julgamento: "1. A alegação de nulidade de contrato por quem deu causa ao vício é abusiva e contraria a boa-fé objetiva. 2. A conservação do negócio jurídico deve ser priorizada, resguardando a confiança da outra parte na relação contratual".

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, art. 992; CC/1916, art. 1.572; CC/2002, art. 166.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.957.732/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5.6.2023; STJ, REsp n. 1.046.453/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25.6.2013.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA46201546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/03/2025 20:10:04
Publicação no DJEN/CNJ de 21/03/2025. Código de Controle do Documento: b87ddf95-e638-4f9b-99fa-02fedf3823dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1909480 - SC (2020/0322416-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	VALMOR FERNANDO AMPESE
RECORRENTE	:	SALETE MARIA AMPESE
ADVOGADOS	:	ÁLVARO BORGES DE OLIVEIRA - SC018071
		EMANUELA CRISTINA ANDRADE LACERDA - SC021469
		LEONARDO AMARO MALHEIROS - SC046548
		LEANDRO AMARAL GAMA - SC054484
RECORRIDO	:	UDO WIGANDO HEUER - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA LÚCIA DE CARLI HEUER - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	RAFAEL NUNES DA SILVEIRA - PR063724
SOC. de ADV	:	NUNES DA SILVEIRA ADVOGADOS
RECORRIDO	:	MARIA LÚCIA DE CARLI HEUER
RECORRIDO	:	LUCIANE DE CARLI HEUER
ADVOGADOS	:	SALIM GEORGE CHUEIRE - PR004004
		RAFAEL NUNES DA SILVEIRA - PR063724

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ALIENAÇÃO DE BEM DE ESPÓLIO SEM CONSENTIMENTO DOS HERDEIROS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que reconheceu a ineficácia de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel pertencente a espólio, realizado sem o consentimento dos herdeiros e sem autorização judicial, determinando a restituição do imóvel ao espólio e condenando os adquirentes ao pagamento de indenização pelo período de posse.

Documento eletrônico VDA45385510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2025 20:05:22
Código de Controle do Documento: 2f36c697-e3eb-464b-aa50-b2c0e53767ca

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a alienação de imóvel pertencente a espólio, realizada sem o consentimento dos herdeiros e sem autorização judicial pode ser conservada se a parte que deu causa à nulidade pleitear a anulação do negócio jurídico.

3. A questão também envolve a análise da boa-fé objetiva e do princípio *venire contra factum proprium*, considerando que as partes que pleitearam a nulidade do contrato foram as mesmas que o firmaram, cientes dos vícios que o maculavam.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de primeiro grau foi restabelecida, com base na jurisprudência do STJ, que entende ser abusiva a alegação de nulidade por quem deu causa ao vício, em contrariedade à boa-fé objetiva.

5. A conservação do negócio jurídico é priorizada para que não haja prejuízo à confiança depositada pela outra parte na relação contratual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido para restabelecer a sentença de primeiro grau.

Tese de julgamento: "1. A alegação de nulidade de contrato por quem deu causa ao vício é abusiva e contraria a boa-fé objetiva. 2. A conservação do negócio jurídico deve ser priorizada, resguardando a confiança da outra parte na relação contratual".

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, art. 992; CC/1916, art. 1.572; CC/2002, art. 166.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.957.732/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5.6.2023; STJ, REsp n. 1.046.453/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25.6.2013.

Documento eletrônico VDA45385510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2025 20:05:22
Código de Controle do Documento: 2f36c697-e3eb-464b-aa50-b2c0e53767ca

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por VALMOR FERNANDO AMPESE e SALETE MARIA AMPESE, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Apelação Cível n. 2009.071048-3).

O acórdão restou assim ementado (fl. 911):

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE - CONDENAÇÃO DAS AUTORAS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INSURGÊNCIA DOS DEMANDANTES, QUE AFIRMAM QUE O CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA FIRMADO ENTRE AS PARTES É NULO, PORQUANTO O IMÓVEL PERTENCE AO ESPÓLIO DE SEU PROPRIETÁRIO ORIGINÁRIO - ALEGAÇÃO DE QUE O ALUDIDO BEM NÃO PODERIA TER SIDO ALIENADO PELA INVENTARIANTE SEM O CONSENTIMENTO DOS DEMAIS HERDEIROS, DEPENDENDO, AINDA, DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL ESPECÍFICA - NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - ALIENAÇÃO INEFICAZ - VENDA A *NON DOMINO* - CONVALIDAÇÃO INVIÁVEL - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 992 DO CPC - NECESSIDADE DE PAGAMENTO DOS ALUGUERES CORRESPONDENTES AO PERÍODO NO QUAL OS ADQUIRENTES UTILIZARAM O IMÓVEL INDEVIDAMENTE - *QUANTUM* A SER APURADO EM SEDE DE LIQÜIDAÇÃO DE SENTENÇA, DESCONTANDO - SE O VALOR RECEBIDO PELAS INSURGENTES A TÍTULO DE ARRAS - BEM QUE DEVE SER REINTEGRADO AO ESPÓLIO APELANTE - MÁ-FÉ DAS DEMANDANTES NÃO EVIDENCIADA - REVOGAÇÃO DA RESPECTIVA MULTA - INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA CASSADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 453-463).

Nas razões do recurso especial (fls. 466-485), a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, aponta violação dos seguintes artigos:

a) 243 do CPC/1973 (276 do CPC/2015). Argumenta que a decisão do Tribunal *a quo* desrespeitou a disposição legal que impede a decretação de nulidade requerida pela parte que lhe deu causa, porquanto as recorridas, ao venderem os imóveis e depois pleitearem a anulação do negócio, deram causa à

Documento eletrônico VDA45385510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2025 20:05:22
Código de Controle do Documento: 2f36c697-e3eb-464b-aa50-b2c0e53767ca

nulidade.

b) 267, VI, e 6º, do CPC/1973 (485 e 18 do CPC/2015), sob o fundamento de que as recorridas não têm legitimidade ativa para propor a demanda, pois não podem pleitear a nulidade de um ato a que deram causa.

c) 422 do Código Civil, porquanto os recorrentes, como adquirentes de boa-fé, foram prejudicados pela decisão que não protegeu seus direitos.

d) 186, 927, 389, 398, 402, 404, parágrafo único, 418 e 419 do Código Civil. Defendem que a anulação do negócio jurídico não afasta o direito dos recorrentes de serem indenizados por perdas e danos, com correção monetária e juros de mora desde o desembolso, além da restituição em dobro das arras.

e) 20, § 3º, *a*, *b*, *c*, e 21, parágrafo único do CPC/1973 (85, § 2º, I, II, III, IV, e 86 do CPC/2015), pois o acórdão recorrido teria aplicado corretamente o princípio da causalidade e ao não reconhecer a sucumbência recíproca; e

f) 16, 17 e 18 do CPC/1973 (79, 80 e 81 do CPC/2015). Defendem que houve litigância de má-fé das recorridas, que agiram de forma temerária ao pleitear a anulação do negócio.

Requerem o conhecimento e o provimento do recurso.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 508-518.

VOTO

No presente caso, o acórdão recorrido analisou a questão da nulidade de Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda.

Na ocasião, os apelantes, ora recorridos, argumentaram que o imóvel alienado integrava o Espólio de Udo Wigando Heuer e que a venda deveria ter sido

Documento eletrônico VDA45385510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2025 20:05:22
Código de Controle do Documento: 2f36c697-e3eb-464b-aa50-b2c0e53767ca

formalizada por escritura pública. Alegaram ainda que a inventariante, Maria Lúcia de Carli Heuer, não tinha direito à herança e que os demais herdeiros não consentiram com a alienação.

A Corte de origem concluiu que os ora recorridos não poderiam dispor do bem inventariado sem o consentimento dos demais herdeiros e autorização judicial, segundo dispunha art. 992 do Código de Processo Civil de 1973 e que a venda *a non domino* é ineficaz, não podendo se perfectibilizar a transferência do imóvel.

Assim, o acórdão reconheceu a ineficácia do contrato, determinando a restituição do imóvel ao espólio e condenando os apelados ao pagamento de indenização pelo período em que permaneceram na posse do bem, descontando-se os R$ 38.000,00 pagos a título de arras, bem como afastou a multa por litigância de má-fé.

A propósito, cito os trechos do acórdão nesse ponto (fls. 335-338, destaquei):

> Considerando que regula a sucessão e a legitimação para suceder, a lei vigente ao tempo da abertura daquela, e tendo em vista que o autor da herança, Udo Wigando Heuer, faleceu em 11/02/2002 (fl. 31), aplicam-se ao caso sub examen as disposições do Código Civil de 1916, que, em seu art. 1.572, estabelecia que o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, ao passo que o art. 1.027 da Lei nº 5.869/1973, dispõe que apenas após o trânsito em julgado da sentença que homologou a partilha nos autos do inventário é que '*o herdeiro receberá os bens que lhe tocaram*'.
>
> Deste modo, **considerando que a venda a *non domino* não se convalesce ou revalida, justamente por ser um ato originariamente ineficaz, o negócio jurídico em questão não pode se perfectibilizar, porquanto não há possibilidade de transferência do imóvel [...] aos respectivos adquirentes.**
>
> Assim sendo, **impõe-se o reconhecimento da ineficácia do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda** [...], visto que até a efetiva partilha, os herdeiros têm os seus direitos expressos em frações ideais, não se podendo efetivar a individualização do patrimônio herdado, dependendo a inventariante de expressa autorização para alienar os bens que pertencem ao espólio.
>
> Considerando, pois, que **as disposições contratuais de fls. 49/50 não prevalecem, entendo adequado determinar a restituição do imóvel** *sub judice* ao Espólio de Udo Wigando Heuer, **condenando os apelados ao pagamento de indenização pelo prazo no qual permaneceram indevidamente na posse do bem**,

Documento eletrônico VDA45385510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2025 20:05:22
Código de Controle do Documento: 2f36c697-e3eb-464b-aa50-b2c0e53767ca

> isto a partir da cessação do vínculo locatício historicamente instituído, até a efetiva desocupação. Para tanto, em sede de liquidação de sentença, observar-se-á o preço da locação em cada período correspondente, descontando-se do respectivo quantum os R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais - fl. 50) satisfeitos a título de arras, devendo os valores serem monetariamente corrigidos segundo o INPC-Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE-Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e acrescidos dos juros de mora a contar da citação.
>
> Por derradeiro, entendo inviável a manutenção da multa fixada por litigância de má-fé, visto que não se tipifica qualquer das hipóteses elencadas no art. 17 da Lei n° 5.869/1973. Com efeito, segundo o referido normativo, reputa-se litigante de má - fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos, usar do processo para conseguir objetivo ilegal, opuser resistência injustificada ao andamento do feito, provocar incidentes manifestamente infundados, ou interpuser recurso com intento manifestamente protelatório.
>
> Ao contrário do consignado na decisão vergastada, não se denota que as litigantes queira se beneficiar da própria torpeza, porquanto ao que tudo indica, Maria Lúcia de Carli Huer e Luciane de Carli Heuer objetivam somente desfazer o malsinado ajuste de vontades, que se revela viciado desde o nascedouro.

No que se refere às alegadas violações, infere-se, no caso, que a Corte de origem afastou a conclusão dada pelo Juízo de primeiro de que a conduta dos réus, ao suscitarem a nulidade do contrato do qual se beneficiaram, revela uma clara afronta aos princípios da boa-fé objetiva e ao *venire contra factum proprium*, demonstrando, pois, uma postura contraditória e desleal, uma vez que "**firmaram o contrato mesmo cientes dos vícios que o maculavam**".

A propósito, cito os trechos da sentença quanto a esse ponto (fl. 267, destaquei):

> Além disso, é incontroversa a existência de outros herdeiros, assim como o fato de eles não terem sido consultados e ainda a ausência de autorização judicial para a venda.
>
> Ocorre que **quem pleiteia a anulação são as autoras e o espólio representado por uma delas, é dizer, justamente aquelas que firmaram o contrato mesmo cientes dos vícios que o maculavam.**
>
> E não é só. Como já dito, **fizeram constar no contrato que eram as únicas herdeiras legitimas, afirmação que não procede diante dos documentos** de fls. 20 e 31.
>
> Não me parece justo nem razoável declarar a nulidade a pedido daquelas que lhe deram causa.
>
> [...]
>
> Ademais, a testemunha Cleuza Maria narrou que a requerente **Maria Lúcia tinha a intenção de vender o imóvel e o ofereceu a outros interessados (fl. 168) o que contraria a alegação de que fora constrangida pelos requeridos a aliena-lo.**
>
> Não bastasse, não entendo como desproporcional ao ponto de anular a avença o preço do contrato (R$ 98.000,00) e a avaliação de fls. 51/52 (R$ 138.750,00).

Documento eletrônico VDA45385510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2025 20:05:22
Código de Controle do Documento: 2f36c697-e3eb-464b-aa50-b2c0e53767ca

> Aliás, a afirmação da testemunha Cleuza de que os imóveis foram vendidos oito meses depois de anunciados, vai ao encontro desse pensar (fl. 168). Daí porque não há como julgar procedente o pedido.

Nesse sentido, a decisão da Corte de origem pela anulação do negócio jurídico não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que é no sentido de que a alegação de nulidade devido à obstáculo legal, atinente ao plano da validade do negócio jurídico (art. 166 do CC), se revela abusiva quando alegada por aquele que lhe deu causa, por contrariar a boa-fé objetiva na sua função limitadora do exercício de direito subjetivo, o que autoriza a mitigação do rigor legal, de forma que a "conservação do negócio jurídico, nessa hipótese, significa dar primazia à confiança provocada na outra parte da relação contratual" (AgInt no REsp n. 1.957.732/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023).

No mesmo sentido, cito o seguinte precedente:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA FEITA POR MEIO DE INSTRUMENTO PÚBLICO DE ESCRITURA DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. VINCULAÇÃO COM EXECUÇÃO E RESPECTIVOS EMBARGOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. [...]
>
> 5. O Código Civil de 1916, tal como o atual Codex (2002), e o Decreto 22.626/33 consagram o princípio do aproveitamento do negócio jurídico nulo ou anulável.
>
> 6. Somente será possível a decretação de nulidade parcial do contrato, resguardando-se, pois, sua parte válida, se esta puder subsistir autonomamente.
>
> 7. Em nosso ordenamento jurídico, há vedação do comportamento contraditório, consubstanciado na máxima ***venire*** *contra factum proprium*. Há, por outro lado, consagração ao princípio da boa-fé objetiva.
>
> 8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp n. 1.046.453/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/6/2013, D Je de 1/7/2013.)

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45385510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2025 20:05:22
Código de Controle do Documento: 2f36c697-e3eb-464b-aa50-b2c0e53767ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.909.480 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0322416-6

Número de Origem:
00149378420058240005 00149378420058240005500003 005050149371 005050149371001 14937842005824000550003

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VALMOR FERNANDO AMPESE
RECORRENTE	: SALETE MARIA AMPESE
ADVOGADOS	: ÁLVARO BORGES DE OLIVEIRA - SC018071
	EMANUELA CRISTINA ANDRADE LACERDA - SC021469
	LEONARDO AMARO MALHEIROS - SC046548
	LEANDRO AMARAL GAMA - SC054484
RECORRIDO	: UDO WIGANDO HEUER - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA LÚCIA DE CARLI HEUER - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: RAFAEL NUNES DA SILVEIRA - PR063724
SOC. de ADV.	NUNES DA SILVEIRA ADVOGADOS
RECORRIDO	: MARIA LÚCIA DE CARLI HEUER
RECORRIDO	: LUCIANE DE CARLI HEUER
ADVOGADOS	: SALIM GEORGE CHUEIRE - PR004004
	RAFAEL NUNES DA SILVEIRA - PR063724

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

Documento eletrônico VDA46179778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 02:25:14
Código de Controle do Documento: 89f9a300-4618-4ab5-aa0a-8e1d2db13e8a

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46179778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 02:25:14
Código de Controle do Documento: 89f9a300-4618-4ab5-aa0a-8e1d2db13e8a